

PL 1.451/2013

PARECER Nº 02/2015 - CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI nº 1.451/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade das lojas de materiais de construção e acabamentos com mais de 1.500 m2 para que disponibilizem uma seção reservada exclusivamente para exposição e venda de materiais e produtos destinados às pessoas com necessidades especiais no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.451/2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros, *dispõe sobre a obrigatoriedade das lojas de materiais de construção e acabamentos com mais de 1.500 m2 para que disponibilizem uma seção reservada exclusivamente para exposição e venda de materiais e produtos destinados às pessoas com necessidades especiais.*

A proposição fixa regra para que as lojas com mais de 1.500 m2 que comercializem materiais de construção e acabamentos, sejam obrigadas a disponibilizar uma seção reservada exclusivamente para exposição e venda de materiais e produtos destinados às pessoas com deficiência.

As sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

Segue cláusula de vigência.

Em sua argumentação, o Autor defende a necessidade de se dar atenção especial às pessoas com deficiência, que encontram enormes dificuldades para localizar os produtos a elas destinados.

Argumenta que já existem materiais que se destinam especificamente a esse público e que a inclusão social das pessoas com deficiência significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, ao assegurar respeito aos seus direitos, entendimento consolidado pelo STF em diversas ocasiões. 

Destaca, ainda, que a inclusão social das pessoas com deficiência está diretamente ligada à vigência dos direitos humanos fundamentais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1451 / 13
FOLHA 15 RUBRICA 

Analisada pela Comissão de Assuntos Sociais, recebeu parecer por sua aprovação quanto ao mérito, em 3 de fevereiro de 2013.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com respeito aos aspectos constitucionais, devemos trazer à colação alguns artigos da Constituição Federal que tratam da matéria:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)

.....

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)

José Afonso da Silva, em sua obra intitulada *Comentários Contextuais à Constituição*, em que o autor se preocupa em “desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado interno, da relação de suas partes entre si”, ou seja, em aplicar a hermenêutica contextual, analisando o aspecto histórico, a compreensão gramatical e a visão da época em que a norma nasceu, ensina, referindo-se às normas relativas às pessoas com deficiência:

Não são normas programáticas. São normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, isso não significa que uma lei estatuinte sobre a concreção desses direitos na vida prática seja desnecessária. 4

[...]

Enfim, as normas constitucionais e legais oferecem amparo suficiente às pessoas portadoras de deficiência, bastando que sejam efetivadas na prática (São Paulo: Malheiros Editores, 2005, págs. 859-860.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1451 13
FOLHA 16 RUBRICA

Com o objetivo de tornar efetivos os direitos das pessoas com deficiência, foi elaborada vasta legislação na área federal. Entre elas, a Lei nº 7.853/1989, a Lei nº 10.098/2000, a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e mais recentemente a aprovação e entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015.

A Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o *apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*, estabelece:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado [...]

Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.*

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovado no Brasil

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1451, 13
FOLHA 17 RUBRICA

pelo Decreto Legislativo nº 186/08, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, determina:

Artigo 9 **Acessibilidade**

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural [...]

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (grifamos)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, uniformiza os termos utilizados pela legislação que trata do assunto, compatibiliza as normas existentes e prevê novos direitos.

Alguns importantes conceitos trazidos pela referida lei devem ser mencionados, pois guardam relação com a proposição ora analisada:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1451/13
FOLHA 18 RUBRICA

liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

.....

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

.....

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

.....

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

No Capítulo II – DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO, o art. 4º prevê:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, prevê:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 1451 / 13
 FOLHA 14 RUBRICA

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

.....

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; (grifamos)

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

.....

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (grifamos).

Com respeito à legislação distrital sobre o tema, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo referente a portadores de necessidades especiais, encontramos os seguintes dispositivos:

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

A Lei distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências (Ementa com redação da Lei nº 5.445, de 2015), prevê:

Art. 5º O Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de maneira a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das demais normas, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico; (grifamos)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 1451/13
 FOLHA 20 RUBRICA

.....

Art. 6º É objetivo do Estatuto do Portador de Necessidades Especiais assegurar:

I – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços públicos ou privados de que necessite, oferecidos à comunidade;

.....

Art. 55. A construção, a ampliação e a reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida (grifamos).

O objetivo da proposição é justamente garantir o cumprimento de um dispositivo constitucional, repetido na LODF e no Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, que prevê, em termos prioritários, a implementação de políticas que proporcionem às pessoas com deficiência as condições necessárias para que possam ter fácil acesso aos bens oferecidos em estabelecimentos comerciais, de modo a possibilitar a liberdade de escolha, promovendo a integração deles na comunidade, diminuindo as barreiras existentes para esses cidadãos.

Com vistas a aprimorar o texto apresentado, oferecemos Substitutivo que retira algumas incorreções encontradas no projeto e propõe uma redação com maior clareza e precisão dos termos utilizados.

Alteramos a denominação *pessoa com necessidades especiais* para *pessoa com deficiência* na ementa e, conseqüentemente, no corpo da lei, porque é o termo empregado atualmente, inclusive em convenções internacionais e o termo mais aceito pelos movimentos vinculados às pessoas com deficiência, embora a legislação já existente, como vimos, utilize *pessoas portadoras de deficiência* e *pessoas portadoras de necessidades especiais*, para se referir a elas. Em legislação mais recente, principalmente da área federal, como o Decreto nº 6.215/2007, observamos, pela ementa, que o termo utilizado é *pessoa com deficiência*.

Segundo estudiosos sobre a terminologia empregada na matéria:

Os movimentos mundiais de pessoas com deficiência, incluindo os do Brasil, estão debatendo o nome pelo qual elas desejam ser chamadas. Mundialmente, já fecharam a questão: querem ser chamadas de "pessoas com deficiência" em todos os idiomas. E esse termo faz parte do texto da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 1451 / 13
 FOLHA 21 RUBRICA

Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 2004.

A tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra "portadora" (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo "portar" como o substantivo ou o adjetivo "portadora" não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. (Sasaki, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. in <http://www.mp.pe.gov.br>)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, recém aprovado em julho de 2015, acabou por consolidar o termo, em seu art. 1º, a ser utilizado nas legislações locais, que agora devem se adequar à lei federal:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Incluímos, na ementa e no corpo da lei, as *peessoas com mobilidade reduzida*, que têm sido também beneficiadas nas atuais leis relativas à acessibilidade.

O Substitutivo, além de promover correções no texto e revesti-lo de maior clareza, inclui a exigência não apenas para os estabelecimentos que comercializam materiais de construção, mas estende a obrigação para outros estabelecimentos que frequentemente comercializam produtos para o público que a proposição busca atingir. Acrescenta também a determinação de que as adaptações para o acesso físico devem estar de acordo com a NBR 9.050/2004, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que fixa os padrões e critérios necessários para propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações.

Adicionamos também a exigência de que a seção seja identificada com o *símbolo internacional de acesso*, como exige a Lei nº 7.405/85, que *torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências:*

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acesso, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1451 / 13
FOLHA 22 RUBRICA

O art. 2º do Substitutivo destina-se a utilizar o conceito empregado na legislação federal para definir pessoas com deficiência. Empregamos a definição do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para o termo *pessoa com mobilidade reduzida*, utilizamos a definição apresentada no art. 3º, IX, da mesma lei:

Art. 3º

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Foram empregadas as definições da área federal porque a legislação local remete às definições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal e, entre a publicação dessas legislações até os dias de hoje, as discussões em torno das definições e terminologias empregadas na matéria têm sido constantemente alteradas. Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a terminologia mais aceita por parte dos movimentos e entidades representativas de pessoas com deficiência se consolidou.

O art. 3º retira a referência à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que não se aplica ao caso e remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei, na qual devem estar previstos os prazos para que os estabelecimentos se adequem à lei e as sanções a serem aplicadas aos infratores.

Do exposto, concluímos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.451/2013, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1451/13
FOLHA 23 RUBRICA



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
15 03 2016	11h10min	CCJ	47

SEM SUPERVISÃO

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Solicito aos Srs. Deputados que manifestem os seus votos. Os que votarem "sim" estarão aprovando o parecer; os que votarem "não" estarão rejeitando-o.

RELATOR (DEPUTADO CHICO LEITE) – Sim.

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO – Sim.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Sim.

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Esta Presidência vota "sim".

O parecer obteve 4 votos favoráveis. Houve 1 ausência.

Está aprovado.

Item nº 28:

PatríciaSTEIN R07

Item nº 28:

Discussão e votação do parecer ao Projeto de Lei nº 1.451, de 2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as lojas de materiais de construção e acabamento com mais de 1.500 metros quadrados disponibilizarem uma seção reservada exclusivamente para exposição e venda de materiais e produtos destinados às pessoas com necessidades especiais no âmbito do Distrito Federal".



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
15 03 2016	11h10min	CCJ	48

SEM SUPERVISÃO

Relator: Deputado Bispo Renato Andrade.

Na ausência do Relator, solicito ao Deputado Raimundo Ribeiro, que emita parecer *ad hoc* sobre a matéria.

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO (PSDB. Para emitir parecer.) – Sra. Presidente, Sr. Deputado, é o seguinte o parecer:

(Leitura de parecer.)

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) - Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Solicito aos Srs. Deputados que manifestem os seus votos. Os que votarem "sim" estarão aprovando o parecer; os que votarem "não" estarão rejeitando-o.

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO – Sim.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Sra. Presidente, eu gostaria apenas de fazer uma emenda oral. Onde tiver a expressão "pessoas com necessidades especiais", na ementa do projeto, deve-se alterar para o termo correto, que é definido como "pessoas com deficiência".

Então, substitui-se a expressão "necessidades especiais" por "com deficiência".

É uma emenda oral que eu apresento.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
15 03 2016	11h10min	CCJ	49

SEM SUPERVISÃO

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Acatada, Deputado Robério Negreiros.

O parecer é conhecido.

Deputado Raimundo Ribeiro, a assessoria levantou uma questão.

V.Exa. acata a subemenda oral de autoria do Deputado Robério Negreiros?

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO – Sim.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Sim.

PRESIDENTE (DEPUTADA SANDRA FARAJ) – Esta Presidência vota "sim".

O parecer obteve 3 votos favoráveis. Houve 2 ausências.

Está aprovado, na forma do substitutivo, com a subemenda oral de autoria do Deputado Robério Negreiros.

Item nº 33:

Discussão e votação do parecer ao Projeto de Lei nº 266, de 2011, de autoria da Deputada Celina Leão, que "estabelece normas para o atendimento emergencial, pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CBMDF – e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU –, quanto à remoção dos pacientes para os hospitais privados".

Relator: Deputado Robério Negreiros.

Solicito ao Relator, Deputado Robério Negreiros, que emita parecer sobre a matéria.

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1451/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das lojas de materiais de construção e acabamentos com mais de 1.500 m2 para que disponibilizem uma seção reservada exclusivamente para exposição e venda de materiais e produtos destinados às pessoas com necessidades especiais no âmbito do distrito federal.

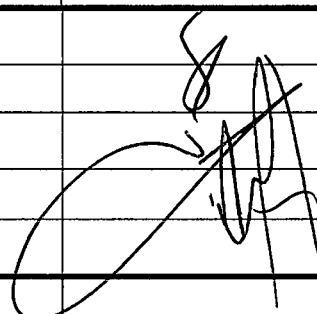
AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ E SUBEMENDA APRESENTADA**

VOTO EM SEPARADO: **NA REUNIÃO**

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente Relator	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Leitura	Sim	Não	Abst	Aus		
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro	AD HOC R	X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3			2		

RESULTADO:

(X) APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

(X) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 2ª Ordinária

☐ Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1451 DE 2013

FL. 28 RUBRICA 